Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27485

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 248-77.2012.6.24.0095 - AÇÃO CAUTELAR - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**
Recorrente: Carlito Merss

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO CAUTELAR - PROPAGANDA NA INTERNET - *TWITTER* - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A QUAL SE QUER ACAUTELAR - RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL - MEDIDA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O objetivo do processo cautelar é o de garantir a efetividade do processo principal de conhecimento ou de execução, apresentando, portanto, tão somente natureza assecuratória. Dessa forma, não há interesse de agir, por inadequação da via eleita, na ação cautelar proposta com o objetivo de cessar propaganda eleitoral considerada irregular, haja vista ser satisfativa a medida pleiteada.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria de votos – vencido o Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins e Luiz Henrique Martins Portelinha – a ele negar seguimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de setembro de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 248-77.2012.6.24.0095 - AÇÃO CAUTELAR - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlito Merss contra decisão proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral – Joinville (fls. 14-19), que indeferiu a petição inicial da ação cautelar por ele proposta, em face da inadequação da via eleita, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (inciso VI do art. 267 do CPC).

Em seu recurso (fls. 21-31), o recorrente sustenta que em caso idêntico o Juiz Eleitoral já havia deferido pedido de liminar em ação cautelar interposta pelo recorrente. Não seria impeditivo o fato de a sede do Twitter ser em outro país, pois caberia a citação por carta rogatória. De qualquer forma, o pedido cautelar é o meio adequado para fazer cessar o dano à imagem do candidato. Alega que o perfil falso criado no *Twitter* [http://twitter.com/fakecarlito/] tem a nítida intenção de prejudicar o candidato e influenciar no resultado da eleição à prefeitura de Joinville, além de caracterizar o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Asseverou que ainda que se considerasse tal fato como crítica política, o anonimato seria vedado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Constituição Federal.

Requereu, por fim, a concessão da liminar e a determinação de que sejam identificados os responsáveis pela criação e divulgação do perfil (nome do usuário, IP, etc.), no prazo de 48 horas, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração do ilícito penal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 36-38) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

Contudo, no mérito, não assiste razão ao recorrente, conforme passo a explicitar.

Carlito Merss interpôs Ação Cautelar com pedido de liminar no Juízo da 95ª Zona Eleitoral, para fins de obtenção da imediata retirada de perfil falso criado no *Twitter* com conteúdo negativo de propaganda eleitoral à sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Joinville.

Impende ressaltar que não há notícia nos autos de que o recorrente teria interposto ação principal, tampouco em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal verifica-se a

tramitação de representação proposta pelo recorrente para discussão da hipótese vertente, demais disso requer o autor nos presentes autos o **caráter satisfativo** da ação acautelatória.

As ações cautelares não apresentam a natureza satisfativa, antes apresentam natureza acautelatória de direito material a ser discutido em ação própria de conhecimento ou de execução, conforme o caso. Assim, as referidas ações cautelares buscam tão-somente assegurar a eficácia dos instrumentos antes citados.

Desse modo, acertada a sentença proferida pelo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Yhon Tostes, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, porquanto inadequada a via escolhida pelo recorrente para garantia do seu direito.

Retira-se dos ensinamentos de Elpídio Donizetti[1] as seguintes considerações acerca das ações cautelares:

> Já dissemos que o objetivo do processo cautelar é garantir a efetividade do processo de conhecimento ou de execução. Essa finalidade denota o grau de dependência do processo cautelar em relação ao qual oferece garantia, denominado principal. "O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente" (art. 796).
>
> Conquanto dependente no plano da existência, posto que não se concebe processo cautelar sem que esteja instaurado ou venha a instaurar-se o principal, guardam ambos autonomia no que respeita ao que vier a ser decidido acerca do mérito de ambas as demandas.
>
> O que se decide na ação cautelar é apenas se há probabilidade do direito afirmado pelo autor e se esse direito, em face da demora do processo principal, corre risco de sofrer dano de difícil reparação. Como já afirmamos, tais requisitos são comprovados de maneira superficial e provisória. Definir se a parte tem realmente o direito material invocado na ação principal demanda uma cognição plena, exauriente por parte do juiz. O que se decidir no processo principal, geralmente, tem reflexos sobre a cautelar; a recíproca, porém, não é verdadeira.

Desse modo, constata-se que a análise do mérito encontra-se prejudicada, porquanto inadequada a via processual eleita pelo recorrente.

Nesse sentido, inclusive, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a qual me reporto e adoto como razão de decidir:

> Inicialmente, cumpre assinalar que a decisão do Juiz Eleitoral deve ser mantida pelos seus fundamentos, os quais, para não incorrer em tautologia,

[1] *In* Curso Didático de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 969.

pede-se vênia para transcrever excerto do *decisum* combatido pela recorrente:

[...]

À parte as considerações técnicas acima, a questão esbarra também no binômio necessidade / utilidade da jurisdição, porquanto, em especial quanto à segunda, ainda que provido totalmente o presente feito e processado do modo solicitado pelo autor, o rito absolutamente não se coaduna com a natureza do processo eleitoral, que, ainda antes de ultimados sequer os preparativos solicitados, encontrar-se-á encerrado, pelo que os atos solicitados não se mostram úteis nem efetivos.

Melhor seria que o autor representasse ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina de modo a que este avalie a possibilidade de identificação do endereço do IP do usuário, de modo a responsabilizá-lo diretamente, até mesmo por um eventual aspecto criminal, se se entender pertinente.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 248-77.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): CARLITO MERSS
ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; MÁRCIO CIARINI; JAIRO ANTONIO KOHL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins e Luiz Henrique Martins Portelinha -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 20h22min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27485. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 17.09.2012.